



Parecer Prévio 00115/2019-1 - 1ª Câmara

Processo: 10000/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JOAO DO CARMO DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJETUBA – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Brejetuba, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias.

A área técnica elaborou o **Relatório Técnico 762/2019-2** e a Instrução Técnica Conclusiva 4729/2019, concluindo pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba pela **APROVAÇÃO** das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, e propõe a aplicação de multa ao gestor responsável em razão do envio intempestivo das demonstrações contábeis pertinentes.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva no **Parecer do Ministério Público de Contas 5596/2019-5**, anui à proposta da área.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Acompanho, em parte, o opinamento da área técnica e do Ministério Público, dissentindo apenas quanto à aplicação de multa ao gestor em decorrência do atraso da entrega da Prestação de Contas Anual.

O corpo técnico concluiu no sentido de aplicar sanção por multa ao senhor João do Carmo Dias, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do Relatório Técnico 762/2019-1).

A análise dos autos, em relação a este item específico, revela que o prazo para envio e homologação da prestação de contas anual, exercício de 2018, da unidade gestora Prefeitura Municipal de Brejetuba encerrou-se em 01/04/2019.

Consultando o sistema CidadES, tem-se que foram constatadas algumas tentativas de envio dentro do prazo, porém, devido a inconsistências impeditivas, a prestação de contas do município de Brejetuba foi enviada em 29/05/2019 e homologada em 03/06/2019, ou seja, com menos de 2 meses de atraso.

Além disso, considerando que o gestor cumpriu todos os prazos de envio do RGF e RREO, conforme apontamento da área técnica (Relatório Técnico 762/2019, item 13):

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

Neste contexto, considerando as tentativas do gestor para encaminhar as referidas prestações de contas ainda dentro do prazo legal, não vislumbro elementos de convencimento para a aplicação de sanção por multa ao João do Carmo Dias.

Nos demais pontos, ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 762/2019-1, ratificado pela ITC 4729/2019, abaixo transcrito:

Relatório Técnico 762/2019-1:

“[...]”

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 03/06/2019, via sistema CidadES, verifica-se que o responsável pela unidade gestora inobservou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 03/06/2021.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordo com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, João do Carmo Dias, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 749/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 763/2018, estimou a receita em R\$ 33.771.194,00 e fixou a despesa em R\$ 33.771.194,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 8.442.798,50, conforme Artigos 7º e 8º da LOA.

4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
-------------	--	--------------------------------------	--	--------------

763/2018(LOA)	7.754.398,52	121.839,00	0,00	7.876.237,52
782/2018	4.560.472,39	605.532,11	0,00	5.166.004,50
794/2018	3.127.484,58	0,00	0,00	3.127.484,58
Total	15.442.355,49	727.371,11	0,00	16.169.726,60

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$3.712.111,58, conforme segue.

Tabela Despesa total fixada		Em R\$ 1,00
(=) Dotação inicial (BALORC)		33.771.194,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)		15.442.355,49
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)		727.371,11
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)		0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)		12.457.615,02
(=) Dotação atualizada apurada (a)		37.483.305,58
(=) Dotação atualizada BALORC (b)		37.483.305,58
(=) Divergência (c) = (a) – (b)		0,00

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 1) Fontes de Créditos Adicionais		Em R\$ 1,00
Anulação de dotações		12.457.615,02
Excesso de arrecadação		2.984.740,44
Superávit Financeiro		0,03
Operações de Crédito		0,00
Anulação de Reserva de Contingência		0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)		0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses		0,00
Recursos de Convênios		727.371,11
Total		16.169.726,60

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 8.442.798,50 e a efetiva abertura foi de R\$ 7.786.237,52, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

[...]

4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

[...]

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas. Da tabela anterior observa-se que foram cumpridos a meta de arrecadação e o resultado primário.

4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 108,05% em relação à receita prevista:

[...]

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 4.032.227,01, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00

Receita total realizada	40.639.776,78
Despesa total executada (empenhada)	36.607.549,77
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	4.032.227,01

[...]

4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)

Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	34.479,38	04 - ADMINISTRAÇÃO / 10 - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVA	23.660,00	23.660,00	23.660,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	652.023,86	629.049,70	629.049,70
			15 - URBANISMO / 4 - INFRA ESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS	19.940,00	19.940,00	19.940,00
			20 - AGRICULTURA / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	26.650,00	26.650,00	26.650,00
			26 - TRANSPORTE / 5 - MELHORIA DE VIAS PÚBLICAS	175.400,00	119.175,62	119.175,62
			27 - DESPORTO E LAZER / 10 - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS,	102.742,44	38.224,87	38.224,87

			ESPORTIVA			
605	Estadual	1.416.860,49	04 - ADMINISTRAÇÃO / 1 - GESTÃO DE GABINETE	6.038,00	6.038,00	6.038,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 13 - ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA	37.104,00	37.104,00	37.104,00
			04 - ADMINISTRAÇÃO / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	32.935,56	32.935,56	32.935,56
			15 - URBANISMO / 4 - INFRA ESTRUTURA URBANA E OBRAS PÚBLICAS	858.856,79	858.856,79	858.856,79
			20 - AGRICULTURA / 3 - SUPORTE, ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	5.277,13	5.277,13	5.277,13
TOTAL		1.451.339,87		1.934.589,78	1.790.873,67	1.790.873,67

Observou-se do balanço patrimonial que a fonte nº 604 iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 348.574,88 e encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 2.305.761,34. Já a fonte nº 605 iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 209.080,62 e encerrou também com superávit, no valor de R\$ 674.933,75.

Verificou-se, ainda, do balancete da despesa executada, que não há evidências da utilização direta das fontes 604 e 605, de recursos de royalties, para pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

[...]

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 39,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B,

[...]

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 39,00% em relação à receita corrente líquida ajustada,

[...]

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

[...] a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

[...]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

[...]

7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

[...]

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

7.5 RENÚNCIA DE RECEITA

[...]

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a existência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita, acompanhada de medidas de compensação:

8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

[...]

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 25,72% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 2) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.474.780,78
Receitas provenientes de transferências	27.358.926,79
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.833.707,57
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.416.559,06
% de aplicação	25,72

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 77,08% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 3) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	5.974.663,18
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.605.286,06
% de aplicação	77,08

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério.

8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

[...]

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,82% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 4) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.474.780,78
Receitas provenientes de transferências	26.459.960,26
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	27.934.741,04
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	4.699.636,01
% de aplicação	16,82%

Fonte: Processo TC 10000/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

[...]

8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

[...]

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

[...]

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

[...]

... verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

[...]

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo o parecer pela regularidade com ressalvas. Quanto ao motivo ensejador da ressalva, ausência de profissional habilitado para realizar a análise contábil, já consta da Manifestação Técnica 10292/2019, TC 3252/2018, sugestão para determinar ao Chefe do Poder Executivo do município a adoção das medidas necessárias ao pleno exercício das funções do controle interno local.

[...]

14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

[...]

A Lei Municipal 735/2016 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 9999/2019), verifica-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba pela **APROVAÇÃO** das contas, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, João do Carmo Dias, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 04 de novembro de 2019.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em parte o entendimento técnico** e do **Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do senhor **João do Carmo Dias**, Prefeito Municipal durante o **exercício de 2018**, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição